



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 29ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 06 e 07 de agosto de 2008

Processo nº02000.001881/2008-77

Assunto: Monitoramento da cadeia de produtores agropecuários

Proposta de Resolução

VERSÃO 2 LIMPA

Dispõe sobre monitoramento da cadeia produtiva de soja e bovinocultura de corte no bioma amazônico.

Considerando o que estabelece o artigo nº 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre responsabilidade do poder público de garantir os instrumentos para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida humana seja garantido, protegido e recuperado, e o dever de todos, dos produtores aos consumidores, de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 10.650, de 15 de abril de 2003, no que se refere ao sigilo das informações e ao poder conferido às autoridades ambientais de exigir, a qualquer momento, a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte de entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades;

Considerando o que estabelece o artigo 8º, incisos I e VII da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente que determina a competência do CONAMA para estabelecer parâmetros, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, dentre eles, os ecossistemas naturais e o solo; e

Considerando o que estabelece o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, no que se refere à co-responsabilidade da cadeia produtiva que adquirir produto agropecuário oriundo de área embargada pelo órgão ambiental competente, em face de desmatamento ilegal,

Resolve:

Art. 1º As atividades agroindustriais de beneficiamento de soja e de bovinocultura de corte que processam matéria-prima proveniente de produtores localizados no bioma Amazônia, passíveis de licenciamento ambiental, deverão manter disponíveis aos órgãos ambientais competentes, atualizadas trimestralmente, as seguintes informações:

I - qualificação dos produtores agropecuários, pessoa física ou jurídica, com informações sobre os respectivos imóveis rurais, com o número de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, número do Ato Declaratório Ambiental e a qualificação pessoal completa de seus detentores a qualquer título;

II - indicação georeferenciada dos imóveis produtores, mediante o fornecimento de um par de coordenadas (latitude e longitude) da sede do imóvel;

III - dados sobre o total de matéria-prima animal ou vegetal, agrícola ou pecuária, adquirida de cada produtor e respectivo imóvel anualmente, mantendo sob sua guarda cópia de todas as notas fiscais, guias de transporte de animais e outros documentos comprobatórios da origem do produto adquirido.

§ 1º No caso de empreendimento agroindustrial voltado ao beneficiamento de produtos derivados da bovinocultura de corte o empreendedor deve informar os estabelecimentos rurais responsáveis pela cria e recria dos animais por ele adquiridos para o abate, e havendo intermediários, os estabelecimentos comerciais responsáveis.

§ 2º As informações de que trata esta Resolução ficam protegidas pelo sigilo industrial, conforme previsto na Lei Federal 10.650, de 15 de abril de 2003, art. 2º.

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Resolução, no prazo determinado, será considerado infração administrativa, nos termos dos artigos 81 e 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho 2008, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 3º A Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental deve apresentar ao Plenário proposta de inclusão de outras cadeias produtivas, biomas e procedimentos, assim como estabelecer os processos e meios de monitoramento e avaliação de sua eficácia, no prazo de 180 dias, prorrogável por igual período.

Art. 4º As informações requeridas no art. 1º sobre os estabelecimentos rurais responsáveis pelas fases de criação e cultivo, que deverão estar disponíveis ao poder público, são aquelas efetivadas a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.